

Análise do mandado de segurança n^o 1.114/STF: limitação à liberdade de exercício de culto religioso calcada em ordem pública e bons costumes

*Analysis of Security Command n^o1,114/STF: Limitation on
Freedom to Exercise Religious Worship Found in the Public
Order and Good Customs*

*Fernando Lúcio Scalzer¹
Vânio Soares Guimarães²*

Resumo: O julgamento do Mandado de Segurança n. 1.114, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de novembro de 1949, representou um marco na história brasileira de limitação do livre exercício dos cultos religiosos, em nome de conceitos genéricos de ordem pública e bons costumes, elencados como limitadores dessa liberdade pública pelo artigo 141, §7^o, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. O então arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Jaime de Barros Câmara, em nome da Igreja Católica Apostólica Romana, pediu providência ao Presidente da República da época, Eurico Gaspar Dutra, para impedir a Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB) de exercer o culto público, apesar de se tratar de entidade criada em 1945 e registrada como associação. Levado a efeito o ato estatal de impedimento da liberdade pública, o STF, por maioria de

Artigo recebido em: 17 de Julh. 2020
Aprovado em: 14 de Dez 2020

¹ Mestrando em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Graduação e pós- graduação em História.

² Mestrando em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória. Graduado em Direito e Letras-Português. Especialista em Direito Público. Servidor Público Federal – Tribunal Regional Federal da 1^a Região. Professor de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos em Teófilo Otoni/MG

votos, tendeu a reconhecer que os valores do catolicismo romano pairavam para interpretação dos conceitos indeterminados de ordem pública e bons costumes, culminando na denegação da segurança, fato que levou a ICAB a alterar rituais e princípios, ferindo o poder estatal a laicidade e os bons costumes.

Palavras-chave: Catolicismo, poder estatal, liberdade de culto religioso, laicidade.

Abstract: In the judgment of the Writ of Mandamus no. 1,114, judged by the Federal Supreme Court on November 17, 1949, represented a milestone in Brazilian history of limiting the free exercise of religious cults, in the name of generic concepts of public order and good customs, listed as limiting this public freedom by article 141, §7, of the Constitution of the United States of Brazil of 1946. The then archbishop of Rio de Janeiro, Dom Jaime de Barros Câmara, on behalf of the Roman Catholic Apostolic Church, asked the President of the Republic, Eurico Gaspar Dutra, for action to prevent the Brazilian Apostolic Catholic Church (ICAB) from exercising public worship, despite being an entity created in 1945 and registered as an association. Having carried out the state act to impede public freedom, the STF, by majority vote, tended to recognize that the values of Roman Catholicism hovered for the interpretation of indeterminate concepts of public order and good customs, culminating in the denial of security, a fact that it led ICAB to alter rituals and principles, injuring state power, secularism and good customs.

Keywords: Catholicism; state power; freedom of religious worship; secularism.

Introdução

O presente artigo discute a visão de mundo eminentemente católica evidenciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança n. 1.114, em 17 de novembro de 1949. Esse julgamento é um marco na história do referido tribunal, pois acentuou a restrição de liberdades públicas, no caso, o livre exercício de cultos religiosos, que era garantido no artigo 141, §7º, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946.

A impetração do mandamus se deu em virtude de ato do Presidente da República à época, Eurico Gaspar Dutra, do Partido Social Democrático (PSD), que, atendendo a Pedido de Providências do então arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Jaime de Barros Câmara, em nome da Igreja Católica Apostólica Romana, impediu a recém-

fundada Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB) de praticar o culto público ou com templos abertos ao público, em nome da ordem pública e dos bons costumes.

Por maioria, vencido o ministro Hahnemann Guimarães, o STF denegou a segurança, de modo que o ato estatal impediu o culto público pela ICAB, que, posteriormente, para manter-se, adaptou as vestes, rituais e princípios da igreja católica romana, como, por exemplo, a não aceitação do Papa e casamento de pessoas divorciadas. Os principais argumentos limitadores da liberdade de exercício de culto, pelo STF, foram os conceitos indeterminados de ordem pública e bons costumes, seguindo as trilhas de forte influência da Igreja de Roma para consagração desses conceitos.

No julgado, houve uma exacerbada valoração da Igreja de Roma e da sua história na fundação do povo brasileiro, minguando-se a aplicação do princípio da laicidade estatal (já prevista à época pelo artigo 31, II, da Carta Política de 1946), de modo que, com exceção do voto dissidente do ministro Hahnemann Guimarães, os demais se voltaram para um olhar genérico de afronta à ordem pública e aos bons costumes, mesmo sem explicitar o que seriam tais preceitos, conforme se verá.

No primeiro tópico, serão tecidas considerações sobre a liberdade do exercício do culto religioso nas constituições brasileiras, começando pela Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, e indo até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Isso com o fim de salientar que, desde 1981, já havia a previsão de liberdade de culto e de um Estado laico, leigo e não confessional. Pondera-se, em breves linhas, notadamente pela contextualização da sociedade e da religião enfatizada à época, a existência de limitadores a essa liberdade de culto (e da própria crença), como a ordem pública e os bons costumes, conceitos abertos ao alvedrio do intérprete.

Posteriormente, será analisado o mandado de segurança n. 1.114/STF e o voto dos ministros, com trechos de glorificação da igreja romana e certa confusão da sociedade da época sobre ordem pública e bons costumes com os valores e tradições do catolicismo romano. De modo peculiar, comentários sobre religião e poder estatal são destacados do voto do ministro dissidente Hahnemann Guimarães, que reverbera a laicidade estatal e a necessidade de separação entre igreja e Estado, com a preservação das liberdades públicas.

A escolha do tema reflete a opção de ligar direito, história e religião, dentro da problemática da escolha estatal de defesa do catolicismo romano em contrapartida à anunciada laicidade

constitucional, a ferir o livre exercício de culto religioso da Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB). Infere-se que as manifestações jurídicas e sociais em torno do tema foram permeadas pela herança cultural dos julgadores, que delas não se desvincilharam totalmente no ato de julgar, deixando de sopesar e primar pelo ordenamento jurídico como um todo.

1. A liberdade de exercício de culto religioso nas constituições brasileiras

Como é cediço, no Brasil, foram consagradas, ao longo dos tempos, sete constituições, além da Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, tida pela doutrina como verdadeira constituição, tendo em vista que, dado o seu caráter revolucionário, provocou profundas alterações na Carta Política de 1967. Nesse espaço de textos constitucionais, impende destacar, em breves linhas, a liberdade de culto, vertente da liberdade de crença, ao longo dos textos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 (EC01/69) e 1988.

Importante repisar, nesse início, que a ênfase será dada à Magna Carta de 1946, pois era a constituição federal da época do julgamento do Mandado de Segurança de n. 1.114, pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa decisão histórica, o poder estatal decidiu que a liberdade de culto no Brasil era restrita, não poderia contrariar a ordem pública e valores imbricados na sociedade pelo catolicismo (bons costumes). Remonta-se brevemente a evolução histórica com o fito de demonstrar o entendimento prevalente sobre liberdade de culto no Poder Judiciário da época.

Principia-se pontuando a Constituição Política do Império do Brasil,³ de 25 de março de 1824, que foi outorgada por Dom Pedro Primeiro, na condição de imperador constitucional e “defensor perpétuo do Brasil”.⁴ O artigo 5^o do Texto Maior preconizava que a religião Católica Apostólica Romana era a religião oficial do Império e as demais religiões seriam permitidas para culto doméstico ou particular em casas, sem forma de templos. Tal a importância do catolicismo à época, que o artigo 95 da Constituição do Império

³ Brasil à época se escrevia com a letra “z”.

⁴ BRASIL, Constituição Política do Império de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

excetuava da condição de eleitores “os que não professarem a Religião do Estado”.⁵

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, por sua vez, envolta ao espírito republicano e sob influência da Constituição norte-americana de 1787, nascia com um regime laico ou não confessional, o que restou desenhado no art. 11, 3º, do Texto Maior de 1891, que destacou ser vedado aos Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”.⁶

Tal construção permitia a liberdade de cultos religiosos, tanto que na sua redação originária, assegurava no art. 72, §3º, que “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”.⁷ Ainda, no §5º do citado artigo, restou aventada a liberdade a todos os cultos religiosos e respectivos ritos, em relação aos seus crentes, observada a moral pública e as leis.⁸

Interessante ressaltar que, já no nascimento do processo da laicização do Estado Brasileiro, mesmo carregado com ideias positivistas e com ideais de modernidade liberalistas, as raízes de uma bagagem cultural criada ao longo da história sob os pilares da tradição católica europeia não foram arrancadas facilmente do seio da sociedade. Diversamente de como aconteceu em alguns países europeus, a separação entre a Igreja e o Estado no Brasil, conforme aponta Fonseca, aconteceu de maneira mais branda.⁹ A igreja continuou com alguns privilégios, não teve seus bens confiscados, as ordens religiosas continuaram operando e os documentos ainda, em algumas localidades eram obtidos através da Igreja.

Em que pese tal constatação, assegurou a primeira Carta Republicana a liberdade de crença religiosa em sentido amplo, não somente a acepção católica apostólica romana, além da liberdade de cultos e rituais, sem intervenção estatal que irradiava efeitos até no ensino ministrado nos estabelecimentos públicos, ponderando a

⁵ BRASIL, 1824.

⁶ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm > acesso em 01 de julho de 2020.

⁷ BRASIL, 1891.

⁸ BRASIL, 1891.

⁹ FONSECA, Alexandre Brasil. *Secularização, Pluralismo religioso e Democracia no Brasil*. Tese de Doutorado em Sociologia defendida na USP, São Paulo, 2002.

primeira constituição da República que deveria ser leigo o ensino. Chama atenção que, diferentemente da Carta Política anterior e das ulteriores a 1981, não se invocou, no preâmbulo da Constituição, a proteção de Deus para sua promulgação, traços da acentuada atenção à laicidade.

Na década de 30, o princípio da laicidade semeado na sociedade brasileira com a proclamação da República começa a enveredar-se por outros caminhos, ao invés de uma separação duradoura entre o secular e o sagrado, notou-se uma reaproximação, uma reconciliação entre a Igreja e o Estado no governo de Getúlio Vargas quando o seu amigo pessoal, Dom Sebastião Leme, foi nomeado arcebispo coadjutor do Rio de Janeiro - que era a capital da República naquela época. Ferindo os ideais republicanos de um Estado laico, solidificava-se uma aliança que aos poucos iria reaproximar o Estado e a Igreja.¹⁰

Diferente da Constituição de 1891, que se mostrava claramente com uma postura secular, realçando o princípio da laicidade e não buscando nenhuma legitimação em nível religioso, criou-se pela aproximação com o catolicismo um retrocesso ao princípio secular, o que é enfatizado já no Preâmbulo da Constituição de 1934 como é pontuado:

Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934.¹¹
(sem grifo no original)

A referida Constituição deixa evidenciada, de forma clara, a reaproximação entre a Igreja e o Estado (pondo nossa confiança em

¹⁰ ESQUIVEL, Juan. Igreja católica e Estado na Argentina e no Brasil. Notas introdutórias para uma análise comparativa. Trabalho apresentado nas XXII Jornadas sobre Alternativas Religiosas na América Latina, São Paulo, USP, outubro de 2003.

¹¹ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm acesso em 01 de julho de 2020.

Deus), ferindo a preceituação laica da Constituição de 1891 e introduzindo no Brasil o princípio da colaboração recíproca entre a Igreja e o Estado, entendo por Igreja a Católica. Ainda na década de 30, foi criada a Liga Eleitoral Católica, que “analisava os candidatos a postos eleitorais, a partir de alguns princípios ou exigências que eram indispensáveis para a Igreja, e recomendava ou vetava esses candidatos”.^{12 13}

Em outras palavras, aos poucos, devido a influências políticas, a Igreja voltou a reconquistar espaços e privilégios, tanto que o ensino religioso voltou a ser ensinado nas escolas públicas primárias e secundárias, o casamento religioso passou a ter novamente efeitos civis. Isto é, a Igreja retomou a relação privilegiada com o Estado atingindo quase de novo um status de religião oficial, sob a égide “da colaboração em prol do interesse coletivo”. (Art. 17, III) conforme pontuado por Mariano.¹⁴

Demonstra Vieira:

Com Getúlio Vargas, a Igreja retomou alguns dos mais importantes espaços perdidos com o advento da República. (...) Neste período, a Igreja, através de suas lideranças, adotou posições que reforçaram a intervenção estatal através de um governo forte apoiado na ação e na formação de um consenso. Até 1943, a relação entre os dois poderes aqui comentados inseriu-se nesta perspectiva. O clero se posicionou como coadjuvante de uma política que buscava a harmonia social; sua ação entre os assalariados urbanos era centrada na questão da regulamentação das relações trabalhistas e, ao mesmo tempo, em uma organização corporativa e das instâncias hierárquicas necessárias a um trabalho voltado para diferentes intervenções culturais.¹⁵

¹² GOMES DE SOUZA, Luiz Alberto. As várias faces da Igreja Católica. USP Estudos Avançados. Dossiê Religiões no Brasil, n°52, set-dez 2004. p, 84.

¹³ Um marco simbólico dessa aliança foi a inauguração da estátua do Cristo Redentor no Corcovado, Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1931.

¹⁴ MARIANO, Ricardo. Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil. Tese de Doutorado em Sociologia defendida na USP, São Paulo, 2002, p. 145.

¹⁵ SOUSA, Jessie Jane Vieira de. Círculos Operários e a invenção da Igreja Católica no mundo do trabalho no Brasil: uma discussão historiográfica. http://www.ifcs.ufrj.br/~ppghis/pdf/jessie_jane_circulos.pdf. Acesso: 14 jul. 2020.

Dando sequência, pelo menos formalmente, o Brasil se mantinha leigo e não confessional (artigo 17, II¹⁶). Afirmou-se, segundo Lenza, ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes”.¹⁷ Tal destaque foi previsto no artigo 113, 5, do Texto Maior de 1934.¹⁸

De se ver que, em relação à Constituição de 1891, houve sutil alteração no texto constituição em 1934 para, ao invés de a liberdade de religião e de culto ser manifesta sob a ótica da moral pública e das leis, optou o constituinte originário de 1934 pelas expressões ordem pública e bons costumes. Os bons costumes desbordavam da legalidade estrita acentuada na Carta de 1891, tratando-se de conceito jurídico aberto, passível de interpretação pelo Poder Judiciário. No mesmo sentido, o conceito de ordem pública, vigoroso para dar norte à decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 1.114.

Para Justen Filho, os conceitos jurídicos indeterminados “são expressões vocabulares que comportam indeterminação de sentido, o que exige que o aplicador produza sua delimitação para o caso concreto”.¹⁹ Ainda sobre conceitos jurídicos indeterminados, pontua Didier Júnior:

Não é raro que, na elaboração de textos normativos, o legislador se valha de conceitos juridicamente indeterminados, com o claro propósito de transferir ao órgão jurisdicional a tarefa de concretização do sentido dessas expressões, caso a caso.²⁰

Coligindo as expressões ordem pública e bons costumes com o acima lecionado pela doutrina, nota-se que a Constituição de 1934 amenizou o “sentimento antirreligião do texto de 1891”, de acordo

¹⁶ BRASIL, 1934.

¹⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 138.

¹⁸ BRASIL, 1934.

¹⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 167.

²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Regras Processual no Código Civil*. Salvador: Saraiva, 2016, p. 118.

com Lenza,²¹ abrindo-se margem à época para a interpretação estatal apta a restringir a liberdade de culto pela aberta ideia de bons costumes. Oportunou-se uma dimensão subjetiva de controle via moralidade social da época, impregnada também no seio estatal, conforme se verá mais adiante na análise do Mandado de Segurança n. 1.114/STF.

Na mesma toada, em 10 de novembro de 1937, Getúlio Vargas outorga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil,²² novo texto que foi inspirado na constituição polonesa fascista de 1935, daí chamada de Polaca.²³ O Estado continuou sendo de natureza laica, segundo o art. 32, “b”, do Texto de 1937, mantendo-se que “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”.²⁴

Então, a liberdade de exercício de culto e de confissão religiosa deveria se dar nos liames dos bons costumes, fato que reverbera na sociedade da época que ostentava forte atuação do Estado, inclusive com fechamento do Parlamento e restrição do domínio do Judiciário pelo Poder Executivo. Daí se principia o olhar aquém do desejado ao Supremo Tribunal Federal quando limitou a liberdade de culto religioso à época no julgamento do Mandado de Segurança n. 1.114.

Nesse contexto, insta frisar, para fins de contextualização, que o governo de Getúlio Vargas foi marcado por inúmeros episódios de privilégio da Igreja (católica). Nesse cenário, conforme se verá, o Estado levava em consideração o aparato jurídico de então para, sob a égide de bons costumes, não tratar com igualdade outros grupos religiosos que encontravam dificuldades para serem aceitos publicamente, sendo, muitas vezes, acusados de perturbação da ordem pública. Entre alguns deles, as evangélicas, afro-brasileiras e espíritas.

Para corroborar com o acima aventado, a revista da arquidiocese de Porto Alegre do período faz alusão a essa relação entre os dois poderes (temporal e espiritual):

²¹ LENZA, 2018, p. 138.

²² BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm > acesso em 01 de julho de 2020.

²³ LENZA, 2018, p. 140.

²⁴ BRASIL, 1937.

As relações amistosas do governo arquidiocesano com o poder temporal do Estado e da União exprimem perfeitamente nossa orientação de sempre. Pois ambos os poderes, o temporal e o espiritual, foram instituídos por Deus para dirigir os povos, si bem que em esferas diferentes.²⁵

Como foi demonstrado acima, no Regime do Estado Novo de Vargas, tanto o poder secular quanto o religioso jogavam no mesmo time, erguiam a mesma bandeira, deixando clara uma posição retrograda no avanço do processo de laicização do Estado e privilegiava a Igreja católica em relação às outras denominações religiosas, isso no plano fático.

Em contrapartida a Igreja justificava e defendia em muitas ocasiões a postura assumida por Vargas no seu governo. Um trecho do discurso da missa pronunciada em Caxias do Sul em Porto Alegre, na festividade do aniversário do atual presidente Getúlio Vargas em 19 de abril de 1942, afirmava:

Nos regimes que procederam, foi dito que reivindicações do operário não passam de casos policiais, que se resolviam sobre a pata de cavalo. Getúlio Vargas ouviu o clamor dos proletários, reconheceu a justiça da causa dessa classe, digna de consideração tanto como as demais, e tornou-se o advogado e defensor dos seus direitos. Havia duas soluções para o magno problema: uma bárbara, subversiva e truculenta: a comunista, e outra nobre, humana e conservadora: a cristã. Getúlio Vargas não vacilou, escolheu a segunda. Plasmou a legislação trabalhista, aliás, reconhecida como uma das melhores do mundo, colocando-a nos ensinamentos de Leão XIII, contidos na monumental encíclica “*Rerum Novarum*”.²⁶

²⁵ BECKER, João. Discurso. *Unitas*. Porto Alegre, ano XXVIII, n. 4-5, 1939. p.107.

²⁶ BAREA. Dom José. Discurso durante missa festiva celebrada por S. Excia. na intenção do sr. Presidente da República, no dia de seu aniversário natalício em 19 de abril, na presença de autoridades civis e militares e de grande multidão de povo. *Unitas*. Porto Alegre, ano XXXI, n. 3-4, 1942. p. 118-124.

Por sua vez, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, manteve o Estado laico ou não confessional, ampliando tal mandamento não só à União, aos Estados e ao Distrito Federal, mas também aos municípios, de forma que manteve no art. 141, §7º, a inviolabilidade da liberdade de crença e de exercício de cultos religiosos, sendo enfática em excepcionar “(...) salvo o [livre exercício dos cultos religiosos] dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes”.²⁷

Percebe-se uma redação mais enfática a excepcionar a liberdade de cultos religiosos, em nome da chamada ordem pública e dos bons costumes, conceitos abertos e subjetivos, ínsitos à sociedade da época. Nos votos dos ministros da Suprema Corte à época, nota-se uma forte inclinação aos valores do catolicismo e de suas liturgias, em que pese a prevalência de estado laico, conforme adiante será abordado.

Apenas para enfatizar, a Constituição da República Federal do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, outorgada sob a égide do regime militar, instalado após o golpe de 1964, manteve no art. 9º, II, o Estado laico ou não confessional,²⁸ asseverando no art. 150, §5º, que “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

A Constituição de 1967 manteve e reafirmou o princípio da separação entre a Igreja e o Estado nos mesmos termos de 1891, 1934, 1937, e 1946. Porém, introduziu uma cláusula restritiva em relação à colaboração recíproca, que era presente nas Constituições de 1934 e 1946. Porém, nota-se ainda que, mesmo com o enxerimento de tal cláusula restritiva na Constituição depois da saída de Vargas, as relações entre a Igreja e o Estado ainda eram harmônicas, o que demonstra o fato de, em 30 de setembro de 1946, ter sido inaugurada uma capela Católica no Palácio da Guanabara, então residência do Presidente Dutra.

Em outras palavras, a nova Carta Magna permitiu o livre exercício de cultos religiosos, desde que não se contrariassem a ordem pública e os bons costumes. Novamente, o conceito aberto

²⁷ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

²⁸ BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

perdurou para permitir a limitação da liberdade de culto, ainda mais se tratando de regime com notória preocupação com a segurança nacional, concentrando poderes nas mãos do Presidente da República. A Emenda Constitucional n. 01/1969 manteve a liberdade de culto nos mesmos moldes da Carta anterior, conforme previsão do art. 153, §5º, da referida emenda.²⁹

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, atual constituição brasileira, chamada de constituição cidadã, asseverou a liberdade de crença e de exercício de cultos religiosos como direito fundamental, previsto no art. 5º, VI, que diz: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.³⁰

Apesar de constituir um estado laico, leigo ou não confessional, a teor do artigo 19, I, do Texto Maior de 1988,³¹ não houve pela nova redação limitação ao exercício de cultos religiosos ou emprego de expressões abertas propícias à limitação do direito fundamental que, aliás, não pode ser objeto de emenda constitucional, tratando-se de cláusula pétrea – artigo 64, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Feita essa breve digressão sobre a liberdade de culto religioso nas constituições brasileiras, passa-se ao exame do Mandado de Segurança n. 1.114, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de novembro de 1949, sob a égide da Constituição de 1946, procurando demonstrar essa liberdade e o poder estatal na história do Brasil.

2. O Mandado de Segurança n. 1.114/STF e a limitação ao direito de liberdade de exercício de culto religioso calcada na ordem pública e nos bons costumes

Primeiramente, vale rememorar o contexto fático que deu azo à impetração do mandado de segurança n. 1.114, perante o STF. O impetrante do mandamus foi Dom Carlos Duarte Costa, bispo da recém-fundada Igreja Católica Apostólica Brasileira (ICAB), contra ato do então Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, do

²⁹ BRASIL, Emenda Constitucional n. 01 de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2018.

³¹ BRASIL, 1988.

Partido Social Democrático (PSD). O ato presidencial era resultado de um pedido de providências reclamado perante o Presidente da República pelo então arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Jaime de Barros Câmara, por entender que a Igreja Católica Apostólica Brasileira se confundia com a Igreja Católica Apostólica Romana.

Segundo consta no sítio eletrônico da ICAB, que rememora tal episódio:

No aspecto político, Dom Carlos era duro crítico do regime autoritário de Getúlio Vargas no Brasil e da aliança do Vaticano com os regimes totalitários europeus. No aspecto eclesiástico, mantinha posição contra a doutrina da infalibilidade papal, decretada no Concílio Vaticano I, e a favor de uma posição pastoral mais liberal quanto ao divórcio e à liberdade para os clérigos se casarem. Também defendeu e realizou atos litúrgicos na língua vernácula, antecipando-se ao que foi decretado tempos depois pelo Concílio Vaticano II.³²

Atendendo ao pedido de providência de Dom Jaime de Barros Câmara, Gaspar Dutra limitou o livre exercício do culto religioso da denominação para não serem os templos abertos ao público.³³ Diante do ato presidencial, teve a impetração do mandado de segurança o escopo de assegurar o livre exercício do culto religioso da igreja católica apostólica brasileira e a reabertura de uma escola por ela mantida – Escola Nossa Senhora Menina.

O STF decidiu, por maioria, vencido o ministro Hahnemann Guimarães, pela não defesa das liberdades públicas, indeferindo à ICAB o direito de culto religioso em contraponto ao artigo 141, §7º, da Constituição de 1946 – “É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes”.³⁴

Assim, denegou a segurança requerida e decidiu que a liberdade de culto no Brasil era restrita, não devendo contrariar a

³² Disponível em <<https://icabce.wixsite.com/fortaleza/about-us>> acesso em 07 de julho de 2020.

³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 1.114, julgado em 17/11/1949. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoMS1114>> acesso em 03 de julho de 2020.

³⁴ BRASIL, 1946.

ordem pública e os bons costumes. Como resultado, “Dom Carlos, depois da decisão do STF, fez adaptar as vestes, a liturgia e as práticas públicas da Igreja católica nacional para diferenciá-la da Igreja católica romana”.³⁵

Feita essa digressão, vale à pena demonstrar o norteamamento dado pelos ministros da Corte para enfrentamento da questão, que denota nítida visão de mundo arraigada à supremacia da igreja apostólica católica romana, influência esta também exercida sobre o ato do Presidente da República ao proibir às práticas religiosas da ICAB. Nesse sentido, trecho da decisão que fala sobre o ato presidencial:

Também o Governo não criou impedimento a existência da Igreja de que o impetrante é chefe: proibiu, sim, o culto público, em lugares públicos, por entender que nessa prática havia manifesta confusão com os costumes, com as solenidade externas da Igreja Católica Apostólica Romana.³⁶

Nas falas dos ministros da Suprema Corte, nota-se claramente o viés religioso que impregnava o rumo da decisão, em contrapartida ao entendimento laico que deveria nortear o ato estatal. Tudo isso em nome da ordem pública e dos bons costumes, conceito aberto afinado na decisão pela pregação católica romana. Nesse sentido: “O livre exercício dos cultos religiosos não pode ter amplitude sem controle, sem limites. É uma liberdade sujeira à ordem pública, aos princípios que a mantêm, ao respeito ao direito de outrem”.³⁷

Tal sintonia é manifesta, por exemplo, em trechos³⁸ do voto ministro Anníbal Freire, para quem “o catolicismo é, porém, concepção espiritual e moral de projeção universal, com irradiação em todos os povos”. Demonstrava o apego à religião católica e suas liturgias, com espraiamento limitador da visão não confessional que deveria perdurar perante a Corte Suprema, à luz da Constituição da época. No mesmo rumo, foi o voto do ministro Abner de Vasconcelos:

³⁵ Disponível em <<https://icabce.wixsite.com/fortaleza/about-us>> acesso em 07 de julho de 2020.

³⁶ BRASIL, 1949, p. 5.

³⁷ BRASIL, 1949, p. 5.

³⁸ Algumas palavras tinham grafias distintas das de hoje, tais como a palavra colonização, atualmente grafada colonização.

A religião constitui um dos pilares da nacionalidade, profundamente arraigada que está à história da nossa fundação. É a própria vida moral do povo, em sua quase totalidade. Foi a religião oficial nos séculos da colonização, assim continuando na época de esplendor político da monarquia.

A República encontrou-a em toda a sua grandeza, ajudando a pátria a solidificar os alicerces do caráter nacional, a moralizar os costumes, a dignificar a família, a engrandecer o trabalho à luz dos únicos princípios capazes de dar à humanidade a ordem de que necessita e a explicação da sua mais gista e legítima compreensão econômica.

Não se pode subestimar o valor da religião católica, poder que sobrepaira a todos os poderes, somente interferindo para elevá-los e dignificá-los na orientação superior das idéias (...). O requerente é um bispo apóstata. Quebrou os vínculos da obediência e da disciplina, insubordinando-se contra a Igreja que o criara. Não se tornou um simples cidadão civil, como em regra acontece com os que rompem os laços da fé ou dela se afastam por incompatibilidade moral. Teve porém horizontes mais largos, quis abrir concorrência à Igreja de Roma, ser um outro Chefe. E bate para isso às portas do Supremo Tribunal, invocando as garantias constitucionais asseguradas à liberdade de crença, por se sentir obstado em seus movimentos pelo Presidente da República (...). A liberdade para o exercício deturpado dos atos inerentes ao culto católico pode constituir grave motivo de perturbação da ordem.³⁹

Como se vê pela leitura do voto, era inaceitável ao Estado pretender fragilizar as bases religiosas da igreja romana, dada como “poder que sobrepaira a todos os poderes”,⁴⁰ a tal ponto de chamar o impetrante Dom Carlos Duarte Costa de bispo apóstata, compreensão fenomênica católica romana. O culto público da ICAB se mostrava contrário à ordem pública, já que, além de trazer concorrência à igreja romana, era incompatível desvirtuar a noção aberta de ordem pública e bons costumes da ideia trazida pela igreja católica romana.

Em outro norte, mesmo perfazendo mais de cinquenta anos a adoção da laicidade estatal, que afastou a igreja apostólica católica romana de religião oficial do Estado, a sociedade era movida, em sua grande maioria, inclusive na cúpula do Judiciário, por alicerces da

³⁹ BRASIL, 1949, p. 13.

⁴⁰ BRASIL, 1949, p. 13.

igreja de Roma. Tanto que enfatizou o referido ministro que “O Estado não podia deixar de agir no sentido de impedir que a Igreja Católica, que oficialmente interferiu, seja contundida publicamente no culto de seus princípios, seus ritos e seus usos, nem que a tranqüilidade pública venha a ser gravemente alterada”.⁴¹

Acentuando tal visão de mundo, o Ministro Ribeiro da Costa destacou que a ICAB não poderia realizar reuniões em praça pública e abertas ao público, “(...) porquanto é direito que não pode ser recusado à Igreja Católica Apostólica Romana – cujo culto é reconhecido e secularmente praticado em todos os países do mundo, menos na Rússia”.⁴² Ou seja, a liberdade pública era somente da igreja romana e não da brasileira, que, ao tentar ser concorrente, segundo palavras dos ministros, ofendia a ordem pública do Estado brasileiro e os bons costumes.

O único voto destoante foi o do ministro Hahnemann Guimarães, que lembrou a obra de Demétrio Ribeiro, em 07 de janeiro de 1890, que norteou a adoção do princípio da laicidade estatal na primeira constituição republicana, de 1891. “É de se salientar, aliás, que a situação da Igreja Católica Apostólica Romana, separada do Estado, se tornou muito melhor”, ⁴³ponderou o citado ministro em seu voto divergente, acrescentando que ainda perdurava a redação trazida pela Carta Republicana de 1891, no sentido de que era vedado aos entes estatais estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício.

E firmou que a laicidade e a liberdade de culto foram frontalmente violados no caso da ICAB, ressaltando:

(...)

Que é culto?

Nós diríamos, segundo nossa orientação positivista:

- o culto é o conjunto de práticas religiosas destinadas ao aperfeiçoamento dos sentimentos humanos.

Dirão os teólogos e eu os sigo, neste momento:

- o culto é o complexo de ritos com que se honra Deus e se santificam os homens.

O rito, esta parte da liturgia, com que os homens veneram Deus e os santos, é absolutamente livre

⁴¹ BRASIL, 1949, p. 14.

⁴² BRASIL, 1949, p. 25.

⁴³ BRASIL, 1949, p. 17.

no regime republicano. Não há como o Estado intervir na determinação dos cultos, quaisquer que sejam eles, desde que não ofendam os bons costumes.

Não há como se falar, aqui, em ofensa dos bons costumes, porque o culto professado pela Igreja dissidente é o mesmo culto da Igreja Católica Apostólica Romana.

Pergunta-se: é lícito a uma igreja cismática exercer o culto da Igreja Católica Apostólica Romana?

A esta pergunta somente poderão dar respostas os teólogos, os canonistas.⁴⁴

Entendeu o ministro que o caso era um delito contra a fé, mais precisamente um cisma, já que “trata-se de um bispo que não quer aceitar o primado do pontífice romano”,⁴⁵ primado este, de acordo com o voto, tão combatido ao longo dos séculos, sendo a dissidência justificável e não configuradora de perturbação moral. Antes, “o ex-bispo de Maura, Dom Carlos Duarte Costa, não quer reconhecer o primado do Pontífice Romano, quer constituir um igreja nacional, um Igreja Católica Apóstólica Brasileira com o mesmo culto católico”.⁴⁶

Não caberia ao Estado enveredar sobre delitos espirituais, tratando-se de um Estado separado da igreja, já que delitos espirituais punem-se com sanções espirituais, de acordo com o ministro, que finalizou dizendo “não é lícito que essas Igrejas recorram ao prestígio do poder temporal para resolver seus cismas, para dominar suas dissidências”.⁴⁷ Em outras palavras, dizia ele que o poder temporal, humano, no caso do Presidente da República, não poderia ser manejado para resolver cismas espirituais, com o fito de dominar dissidências.

Considerações finais

Criticamente, a visão de mundo da época era centrada no catolicismo romano, impregnada inclusive em votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal e no ato do então Presidente da

⁴⁴ BRASIL, 1949, p. 20.

⁴⁵ BRASIL, 1949, p. 20.

⁴⁶ BRASIL, 1949, p. 20.

⁴⁷ BRASIL, 1949, p. 20.

República, Eurico Gaspar Dutra. Em que pese deixar de ser religião oficial do Estado brasileiro a partir de 1891, entendia o Poder Judiciário tratar-se a Igreja de Roma de um verdadeiro “poder que sobrepaira a todos os poderes”,⁴⁸ de maneira que os conceitos indeterminados de ordem pública e bons costumes, passíveis de limitação à liberdade de exercício de culto religioso, foram dirigidos segundo tradição romana.

O julgamento do mandado de segurança 1114/STF é tido até hoje como um marco de resistência institucional contra a luta pelas liberdades públicas, em especial, no caso em testilha, a liberdade de exercício de cultos religiosos e suas liturgias. Indica Lenza que a representação de um Estado laico (laicidade) caminha rumo a uma neutralidade, não confessionalidade de uma dada religião.⁴⁹ Completa o citado autor que, desde 1891, “o Brasil é um país leigo, laico ou não confessional, lembrando que Estado laico não significa Estado ateu”.⁵⁰

Nesse norte, tem-se que a melhor interpretação dada ao artigo 141, §7º, da Constituição de 1946, era a revelada pelo ministro Hahnemann Guimarães em seu voto, em distinguir os conceitos de ordem pública e bons costumes das práticas eminentemente católicas, chamando a atenção que, se os rituais da ICAB ofendiam os bons costumes, também assim seria para a igreja romana, vez que eram rituais próximos, quase parecidos.

Outrossim, os ministros da Suprema Corte não trouxeram luz ao conceito de ordem pública, que foi manejado de forma genérica para engrandecer em grande parte do julgamento os alicerces da igreja de Roma e a necessidade de preservação dos valores, cultos e rituais desta em detrimento de outra possível concorrente. Ainda, revelou o ministro Hahnemann Guimarães não ser papel do Estado se imiscuir em delitos contra a fé, no caso o cisma.

A dissidência é evolução natural das religiões, movimento que, segundo o ministro Hahnemann Guimarães, começou pela nacionalização das igrejas, ponto de grande avanço no século XVII, como, por exemplo, o advento do galicanismo eclesiástico, entendido como a pregação da “supremacia da autoridade real nas questões

⁴⁸ BRASIL, 1949, p. 13.

⁴⁹ LENZA, 2018, p. 1118

⁵⁰ LENZA, 2018, p. 1118

religiosas”.⁵¹ Ao poder estatal cabe respeitar as formas de culto e não lhe embaraçar o exercício.

Anota-se, por fim, que não foi feita uma interpretação sistemática nos votos vencedores do mandado de segurança em testilha, conjugando os conceitos indeterminados de ordem pública e de bons costumes do artigo 141, §7º, da Constituição de 1946, e a laicidade, prevista no art. 31, II, da citada Carta Política, que orientava a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios a não estabelecer ou subvencionar cultos religiosos e não lhes embaraçar o exercício desse direito.

Referências

BAREA. Dom José. Discurso durante missa festiva celebrada por S. Excia. na intenção do sr. Presidente da República, no dia de seu aniversário natalício em 19 de abril, na presença de autoridades civis e militares e de grande multidão de povo. *Unitas*. Porto Alegre, ano XXXI, n. 3-4, 1942.

BECKER, João. Discurso. *Unitas*. Porto Alegre, ano XXVIII, n. 4-5, 1939.

BRASIL. Constituição Política do Império de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao091.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao034.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao046.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

⁵¹ RICCI, Magda Maria de Oliveira. *Assombrações de um padre regente: Diogo Antônio Feijó*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, CECULTI-IFCH, 2001, p. 410.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2018.

_____. Emenda Constitucional n. 01 de 1969. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> acesso em 01 de julho de 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 1.114, julgado em 17/11/1949. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?s](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoMS1114)
[ervico=sobreStfConhecaStf](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoMS1114)
[JulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoMS1114](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoMS1114)> acesso em 03 de julho de 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Regras Processual no Código Civil. Salvador: Saraiva, 2016.

ESQUIVEL, Juan. Igreja católica e Estado na argentina e no Brasil. Notas introdutórias para uma análise comparativa, Trabalho apresentado nas XXII Jornadas sobre Alternativas Religiosas na América Latina, São Paulo, USP, outubro de 2003.

FONSECA, Alexandre Brasil. Secularização, Pluralismo religioso e Democracia no Brasil. Tese de Doutorado em Sociologia defendida na USP, São Paulo, 2002.

GOMES DE SOUZA, Luiz Alberto. As várias faces da Igreja Católica. USP Estudos Avançados. Dossiê Religiões no Brasil, nº52, set-dez 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARIANO, Ricardo. Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil. Tese de Doutorado em Sociologia defendida na USP, São Paulo, 2002.

RICCI, Magda Maria de Oliveira. Assombrações de um padre regente: Diogo Antônio Feijó. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, CECULTI-IFCH, 2001

SOUSA. Jessie Jane Vieira de. Círculos Operários e a invenção da Igreja Católica no mundo do trabalho no Brasil: uma discussão historiográfica.

http://www.ifcs.ufrj.br/~ppghis/pdf/jessie_jane_circulos.pdf.

Acesso: 14 jul. 2020.

SÍTIO ELETRÔNICO CONSULTADO:

<https://icabce.wixsite.com/fortaleza/about-us>> acesso em 07 de julho de 2020.